



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER Nº 00015/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 48051.002583/2022-58**

**INTERESSADOS: PEDREIRA RIO BRANCO LTDA.**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) Nº 48051.002583/2022-58. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DE MULTA E PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA. SUGESTÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.**

1. Ausência de fundamentos capazes de infirmar a Decisão Nº 440, que aplicou a penalidade, acolhendo o Relatório Final da Comissão de PAR e totalmente o PARECER Nº 00258/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelos DESPACHOS DE APROVAÇÃO Nº 00954/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU e 00959/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Inexistência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da recorrente.

3. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do pedido.

**Observação:** Manifestação sujeita a restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

Senhora Consultora Jurídica,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa PEDREIRA RIO BRANCO LTDA. (CNPJ 14.576.573/0001-72), pretendendo a reforma da Decisão Nº 440 (SEI nº 3859060), publicada no Diário Oficial da União - DOU do dia 14 de novembro de 2025 (SEI nº 3870421), que condenou a recorrente às penas de:

i) multa no valor de R\$ 370.688,71 (trezentos e setenta mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013; e

ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013.

2. O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) Nº 48051.002583/2022-58 apurou pagamento de vantagem indevida ao então Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral na Bahia (DNPM/BA), RAIMUNDO SOBREIRA FILHO, para obter vantagem (tratamento preferencial e celeridade) na análise de processo administrativo de seu interesse.

3. O processo tramitou regularmente e a Comissão de PAR apresentou Relatório Final (SEI nº 3585465), recomendando a responsabilização da empresa por:

A CPAR recomenda a aplicação, à empresa **Pedreira Rio Branco LTDA., CNPJ 14.576.573/0001-72**, da pena de multa no valor de **R\$ 370.688,71** (trezentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, pela prática de ato lesivo disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção, a partir de pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício. Também recomenda a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, em observância ao inciso II, art. 6º da Lei Anticorrupção.

4. Após a decisão sancionadora, a empresa formulou Pedido de Reconsideração (SEI nº 3883235) ao Ministro de Estado da CGU, protocolado em 26 de novembro de 2025 (SEI nº 3883233). Como fundamento de seu inconformismo diante das sanções aplicadas, a recorrente alegou: a atipicidade da conduta; e, subsidiariamente, a desproporcionalidade das sanções impostas.

5. Ao final, com base nesses argumentos, requereu a reforma da decisão condenatória.

6. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DO CONHECIMENTO

7. Quanto ao aspecto temporal, o artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que o prazo para oposição de Pedido de Reconsideração é de 10 (dez) dias, contados da data de publicação da decisão sancionadora.

8. A Decisão Nº 440 foi publicada no DOU de 14/11/2025 (SEI nº 3870421), tendo como termo inicial recursal o dia 17/11/2025 e **termo final o dia 26/11/2025**, observado o disposto nos artigos 66 e 67 da Lei nº 9.784/99, especialmente a hipótese de prorrogação ora constatada.

9. Considerando o protocolo do Pedido de Reconsideração neste interregno (SEI nº 3883233), verifico sua tempestividade.

### 2.2 DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

10. A empresa apresenta, em suma, as seguintes alegações para fundamentar o Pedido de Reconsideração:

- atipicidade da conduta; e
- desproporcionalidade das sanções impostas.

11. Observo que a empresa repete teses e argumentos que já foram levantados anteriormente e devidamente analisados pela área técnica desta CGU e por esta Consultoria Jurídica no Parecer nº 00258/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 3859055), inovando exclusivamente quanto à impugnação à dosimetria da pena de multa. Assim, inexistem fatos ou fundamentos novos aptos a alterar a solução jurídica exposta anteriormente, ratificando-se integralmente as conclusões alcançadas.

12. Passo, então, à análise dos argumentos trazidos pelo Pedido de Reconsideração interposto.

#### 2.2.1. Da Tipicidade da Conduta e Responsabilização do Ente Privado

13. A matéria foi fundamentadamente enfrentada nos itens “Argumento 03: Da Prática de Ato Lesivo (LAC, art. 5º, inc. I) pelo Ente Privado PEDREIRA RIO BRANCO LTDA” e “Argumento 04: Da Responsabilidade Objetiva do Ente Privado” do PARECER Nº 00258/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 3859055), onde demonstrou-se concretamente que o ente privado processado praticou infração administrativa tipificada na Lei nº 12.846/2013, devendo ser responsabilizado por tais atos.

14. O ente privado sustenta, em síntese, a anulação da condenação por alegada atipicidade da conduta e insuficiência probatória, fundamentada na ausência denexo causal e em erro determinado por terceiro.

15. O Relatório Final da CPAR (SEI nº 3585465) analisou o argumento da seguinte forma:

**Argumento 1:** A defendente alega atipicidade da conduta segundo a qual “*ao se analisar a substância dos fatos, vê-se inexistir qualquer interesse da Administração Pública afrontado*”. Ademais, alega ausência de demonstração do dano e nexo de causalidade entre a atuação do Sr. Raimundo Sobreira Filho e o resultado do procedimento administrativo. Alega que a atuação do Sr. Raimundo “*limitou-se a determinar, em 22 de outubro de 2018, a remessa dos autos à Diretoria de Fiscalização – DFIS, para as providências. Ou seja, atos de ofício, puramente protocolares e sem qualquer carga decisória*”. Alega, ainda, que não houve qualquer benefício por parte da defendente decorrente da atuação do DNPM/ANM. Por fim, ressalta que o “*depósito supostamente irregular deu-se aos 23.12.2018*” prazo este posterior à ação do servidor público.

**Contra argumentação:** ao pagar valor por solicitação expressa do Sr. Raimundo, então superintendente do DNPM, conforme claramente consta no termo de indicição, para que este efetuasse os trâmites sob interesse da defendente, independente do momento posterior do feito, resta configurada clara afronta à legalidade e à moralidade da conduta, princípios administrativos constitucionalmente expressos e que, portanto, representam interesse da Administração Pública em resguardá-los de condutas expúrias.

Quanto à ausência de demonstração do dano e nexo de causalidade, diferentemente do alegado pela defendente, o despacho de um superintendente é a expressão formal de sua decisão. Caso não houvesse esse despacho, o processo ficaria parado e é justamente por isso que houve pagamento, para acelerar o trâmite processual. Logo, é evidente o nexo de causalidade.

Quanto à ausência de benefício por parte da defendente decorrente da atuação do DNPM/ANM, cabe destacar que o benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração. Nesse sentido, **não se exige a realização do resultado material**. Logo, para os fins de responsabilização, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar. Assim, as consequências e o contexto apresentado pela defendente referente ao processo minerário objeto do presente PAR em nada alteram a realidade do ilícito evidenciado pelas investigações.

[...]

**Argumento 3:** Segundo a peça de defesa, “Miguel fez o pagamento conforme lhe era cobrado pelo prestador de serviço que ele mesmo havia, regularmente, contratado. [...] Portanto, o cenário que se apresentava ao representante desta Defendente era, solidamente, de cumprir com uma obrigação contratual, não estar correspondendo a pedidos espúrios do então Superintendente da autarquia. Isso jamais lhe foi apresentado.” (3340784, pág. 27). Alega, assim, atipicidade da conduta por força do erro do prestador de serviço (sósthenes), em que o Sr. Miguel efetuou pagamento sem saber da origem ilícita, que se tratou de um pagamento decorrente de relação contratual com a empresa de Sosthenes.

**Contra argumentação:** Conforme análise da argumentação anterior, verifica-se claramente que o próprio Raimundo Sobreira cobrou o Sr. Miguel. Logo, não há como negar qualquer ausência de ciência nesse sentido. Ademais, no próprio contrato anexado pela defesa (3341117, pág. 2), há informação expressa de que os pagamentos relacionados ao contrato com a empresa de Sosthenes deveriam ocorrer via “Depósito bancário na conta corrente **da empresa** [...]”

Logo, observa-se que o **pagamento efetuado extrapola a relação contratual**. Destaca-se que o Sr. Miguel, mesmo ciente de que o pagamento guardava relação com servidor público, afinal o contactou diretamente, efetuou pagamento a pessoa estranha ao previsto contratualmente, a fim de obter benefícios conforme relatado na indicição.

A alegação de que o Sr. Miguel desconhecia o destinatário do pagamento claramente não merece prosperar.

De qualquer forma, cabe anotar que a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa. Com isso, torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elige terceiro para atuar em seu nome.

16. A Nota Técnica nº 2871/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3745784) corrobora referido entendimento:

66. Diante dos pareceres ditos contraditórios pela defendente, caberia à PEDREIRA RIO BRANCO se defender judicialmente ou contestando laudos eventualmente produzidos pelos servidores da ANM. Tais pareceres se referem (a) ao posicionamento da Procuradoria Federal do DNPM (SEI 3341086), que alegou não se tratar de atribuição do DNPM questões específicas de empresas e; (b) ao entendimento da Superintendência do DNPM que, por outro lado, entendeu que se tratava de atribuição da autarquia e alegou que a área de abrangência da estação de tratamento de esgoto não incidia na reserva mineral da PEDREIRA RIO BRANCO (SEI 3341093). Diante da prevalência do parecer da Superintendência do DNPM em relação ao da Procuradoria e da insatisfação da PEDREIRA com a solução adotada, verificou-se posteriormente o pagamento de vantagem indevida a agente público visando maior celeridade na análise do pleito perante a ANM, ato que fere os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

67. Acrescente-se que a PEDREIRA RIO BRANCO, ao considerar a morosidade dos processos em andamento na ANM, optou, por sua conta e risco, em efetuar pagamento de valores em conta de terceira pessoa (posteriormente identificada como de titularidade de pessoa ligada a agente público da ANM) para agilizar o andamento de processo que era de seu interesse, contribuindo diretamente para o financiamento da organização criminosa que se instalou na ANM.

68. Saliente-se também que o sócio da PEDREIRA RIO BRANCO, Sr. MIGUEL PINTO DE SANTANA FILHO, trocou mensagens diretamente com o Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO acerca do pagamento de vantagem indevida, sendo o Sr. SOSTHENES BERGSTON PINHEIRO SANTOS um intermediário nesta relação. Reitere-se que o Processo nº 1005517-94.2020.4.01.3300 contempla mensagens de *WhatsApp* trocadas entre os Srs. SOSTHENES, RAIMUNDO e MIGUEL, que relatam e comprovam a solicitação e o pagamento de valores na conta da esposa do Sr. RAIMUNDO, bem como sua posterior confirmação de depósito.

[...]

76. De início, é oportuno esclarecer que este PAR não tem por finalidade discutir quais seriam as competências da ANM (antigo DNPM), o teor do Parecer da AGU ou o Parecer elaborado pelos servidores da Agência. Sua abertura decorreu da comprovação de pagamento de vantagem indevida a agente público, e, por isso, cabe à CPAR ater-se apenas a este fato, não sendo pertinente ao caso avaliar a relação privada estabelecida entre a EMBASA a PEDREIRA RIO BRANCO, que, inclusive, já está sendo tratada na esfera judicial.

77. Os trabalhos da CPAR se restringiram à subsunção do fato à hipótese legal, a saber: art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (“prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”).

78. Outro aspecto a ser considerado se refere ao fato de a defendente alegar que o então Superintendente, Sr. RAIMUNDO SOBREIRA, determinou que, em 22 de outubro de 2018, os autos do processo da PEDREIRA RIO BRANCO fossem encaminhados ao setor responsável pela análise. Cumpre esclarecer que os depoimentos do Sr. Paulo Magno da Mata (perante a autoridade policial e também perante o Colegiado) revelaram que este servidor havia sido pressionado pelo Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO para priorizar e dar celeridade à análise do processo da PEDREIRA RIO BRANCO. Diante disso, resta claro que, até 05 de dezembro de 2018, o então Superintendente, Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO, exercia poder sobre o grupo de servidores sob sua responsabilidade na ANM. O pagamento, ocorrido em 23 de dezembro de 2018, foi reflexo da atuação do Sr. RAIMUNDO SOBREIRA em favor da empresa.

79. É oportuno transcrever o próprio argumento da defendente, em sede de Alegações Finais, acerca da prestação de serviço estabelecida entre o Sr. SOSTHENES BERGSTON e a PEDREIRA RIO BRANCO:

Certo é que, muito embora a formalização do contrato entre as empresas tenha se dado apenas em 20 de dezembro de 2018, a prestação de serviço já tinha se iniciado, de modo que o pagamento já seria devido. Nesse contexto, no fim do ano de 2018, o Sr. SOSTHENES solicitou que R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) daquele total fossem depositados numa conta por si indicada a MIGUEL, sócio da Defendente, que já se

encontrava em viagem e apenas repassou os dados a preposto da empresa para a realização do depósito. O fato de haver o débito para com SOSTHENES se somou à monta envolvida (que não era nada extravagante) e resultou num menor alarmismo e preocupação quanto à concretização da operação (item 3.2 – pág. 15).

80. Diante desta informação apresentada pela própria defesa, não prospera a argumentação de que a atuação do Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO (exonerado em 05 de dezembro de 2018) em favor da PEDREIRA RIO BRANCO não guarda qualquer relação com o pagamento ocorrido em 23 de dezembro de 2018, visto que o Sr. SOSTHENES BERGSTON PINHEIRO DOS SANTOS já prestava serviços para a empresa antes mesmo da celebração formal do contrato de prestação de serviço.

81. No que se refere à hipótese de erro determinado por terceiro, o argumento da defesa não pode ser aceito, visto que o Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO trocou mensagens via *WhatsApp* diretamente com o Sr. MIGUEL PINTO DE SANTANA FILHO acerca do pagamento dos valores, conforme Nota de Instrução nº 61 (SEI [3147575](#)), já transcrita na análise do Argumento 3.

82. Além disso, acerca do suposto desconhecimento quanto à ilicitude do pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 em conta da então companheira de RAIMUNDO SOBREIRA e que, "*pela postura adotada pelo então prestador de serviços, MIGUEL foi levado a acreditar em realidade distinta dos fatos, em que lhe estavam sendo sonegadas informações relevantes, que se relacionam diretamente com o dispositivo da Lei Anticorrupção já mencionado*", é importante destacar que já é consolidado o entendimento nesta CGU quanto à responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, de modo que a prática de atos por parte de terceiros que agem em seu nome não a isentará da responsabilização administrativa.

17. A mesma conclusão foi sintetizada no Parecer nº 00258/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 3859055):

61. Esta consultoria jurídica ratifica a conclusão apresentada pela Comissão. Com efeito, o ônus que incumbe à Administração Pública foi cumprido, sendo firme o acervo probatório documental e testemunhal no sentido de que o ente privado transferiu valores a pessoa indicada por agente público que atuou diretamente em processo administrativo de interesse da investigada.

62. A pretensão (ou não) de levar a controvérsia à ANM não exclui o interesse do ente privado na resolução do caso, mas sim o reforça. Apesar da robustez das provas que confirmam a prática do ato lesivo, o acervo trazido pela defesa técnica não é capaz de justificar a conduta e afastar a responsabilidade administrativa da empresa.

63. As provas dos autos corroboram a morosidade de procedimento administrativo, no âmbito do qual a empresa tinha claro interesse na conclusão dos trabalhos de forma mais célere. Neste sentido, registre-se que o processo se destinava precisamente à revisão da proposta indenizatória apresentada pelo Estado, ou seja, a Administração Pública já havia se manifestado sobre os valores que entendia corretos e a empresa mineradora pretendia ampliação da verba indenizatória, fugindo ao escopo do presente PAR se a reavaliação era justa ou não, competindo à CGU o julgamento apenas quanto à transferência de valores e à sua destinação.

[...]

67. Conforme o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, que considera ato lesivo “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”, verifica-se, no caso concreto, a configuração da tipicidade da conduta imputada à PEDREIRA RIO BRANCO LTDA. O conjunto probatório carreado aos autos é harmônico e coerente, revelando com firmeza e clareza a efetiva transferência de valores a terceiro vinculado ao agente público e a sua correlação direta com o interesse da empresa no impulsionamento do r. processo administrativo.

68. Ademais, os depoimentos prestados pelo sócio-representante, que reconheceu ter autorizado o depósito na conta indicada por intermédio de SOSTHENES, e pelo servidor PAULO MAGNO DA MATTA, que confirmou ter havido pressões para priorização do processo, consolidam a autoria do ato ilícito por parte do ente privado, por meio de seus representantes, evidenciando o nexo de causalidade na hipótese vertente.

69. Diante de tal cenário, verifica-se que a prática do ato lesivo ora apurado se confirma diante do acervo probatório carreado aos autos, enquanto a defesa não logrou êxito em afastar da empresa a responsabilidade objetiva através de contraprovas firmes e coerentes com sua narrativa, apesar do dedicado trabalho do patrono constituído. Também não foram apresentados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos que descaracterizem a conduta ilícita praticada pelo ente privado.

18. Por ocasião do Pedido de Reconsideração interposto (SEI nº 3883235), a área técnica se manifestou novamente, através da Nota Técnica nº 4677/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3904813), mantendo o entendimento anteriormente firmado. *In verbis*:

3.11. Realmente, o objeto do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) não é o mérito do litígio mineral, mas o ato de prometer e dar vantagem indevida a agente público para obter tratamento diferenciado e celeridade. A eventual (in)competência da autarquia para avaliar jazidas é irrelevante frente ao fato de que a empresa buscou corromper a administração para promover celeridade/ágilidade a casos de seu interesse.

3.12. Afinal, o bem jurídico tutelado pela norma é a Moralidade Administrativa e o Patrimônio Público (em sentido amplo, incluindo aí também, a própria imagem da Administração). O fato de o agente público solicitar ou receber vantagem em razão da função (ainda que fora de sua competência estrita) configura o ato de corrupção - que a lei visa combater.

3.13. Ademais, a eventual existência de uma organização criminosa não exime a empresa pagadora; pelo contrário, reforça a gravidade do ambiente em que a empresa optou por operar mediante o artifício (vil!) de pagamentos indevidos.

[...]

3.20. Sob a égide da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica é objetiva, prescindindo da demonstração de dolo ou culpa dos seus representantes. Logo, a alegação de

que "havia uma ORCRIM" é irrelevante para a configuração do ato lesivo. Se a empresa prometeu ou deu vantagem indevida a um agente público ou terceira pessoa a ele relacionada, a infração administrativa está, indubitavelmente, caracterizada.

3.21. A esse respeito, o Parecer n.º 00258/2025/CONJUR (SEI n.º [3859055](#)) reforça que as recomendações internacionais e o Manual de Responsabilização da CGU não aceitam a tese de que a vantagem teria sido paga "a pedido do agente" ou sob "ameaça" - a título de excludente de responsabilidade ou até de ilicitude. Caso a empresa estivesse sendo coagida, seu dever seria comunicar os fatos às autoridades, e não efetuar o depósito de valores na conta da esposa do Superintendente para agilizar o trâmite.

[...]

3.30. Repise-se que é juridicamente irrelevante se a empresa considerou o trâmite moroso; o ilícito reside na tentativa de corromper a administração para obter tratamento diferenciado. E isso restou (muito) bem abordado no Relatório Final (SEI n.º [3585465](#)), item 10, páginas 4-5.

3.31. De outra senda, a Nota Técnica n.º 2871/2025/CGIPAV (SEI n.º [3745784](#)) reforça que, ao enfrentar a morosidade, a empresa tinha o dever de buscar as vias judiciais ou correcionais legítimas - e não o fez. Ao optar por "pagar valores em conta de terceira pessoa para agilizar o processo", a Pedreira Rio Branco assumiu o risco e contribuiu diretamente para o financiamento da organização criminosa que até então operava na ANM.

[...]

3.36. A esse respeito, não é demais repisar que os depoimentos técnicos, como o do Geólogo Paulo Magno da Matta, confirmaram que Raimundo Sobreira exerceu "muita pressão" e deu "constantes determinações" para que o processo da Pedreira Rio Branco recebesse "total prioridade", enquanto ele era a autoridade máxima da regional naquele estado.

3.37. Logo, forçoso é concluir que o benefício da celeridade e o tratamento diferenciado foi gestado e garantido durante o exercício funcional do agente.

[...]

3.39. Percebe-se que o pagamento foi um reflexo direto da atuação de Sobreira em favor da empresa, não perdendo sua natureza de vantagem indevida apenas por ter sido concretizado poucos dias após o desligamento formal do servidor.

3.40. As provas telemáticas (mensagens do aplicativo de conversas WhatsApp) demonstram que, mesmo após a exoneração formal, Raimundo Sobreira seguiu atuando ativamente para garantir o recebimento da vantagem. De fato, em mensagens dos dias 17 e 18 de dezembro de 2018, Sobreira cobrou diretamente o sócio Miguel Pinto e o intermediário Sosthenes sobre o depósito na conta de sua esposa, "D. Marlene". Essa conduta é suficiente para demonstrar claramente que o vínculo causal entre a função pública outrora exercida e o pagamento permaneceu intacto.

[...]

3.42. Como se não bastasse, a própria defesa admitiu que a prestação de serviços que motivou o pagamento já havia se iniciado antes da celebração formal do contrato em 20/12/2018. E isso corrobora a tese de que o pagamento de 23/12/2018 refere-se a eventos e influências ocorridos no período em que Raimundo Sobreira detinha o poder de comando na ANM-Bahia. Enfim, a exoneração formal não apaga a mercancia da função pública ocorrida durante o mandato do superintendente.

19. Entendo que a interpretação supracitada é a mais adequada ao caso em tela, pelo que ratifico a concordância com a Comissão processante e com a área técnica no que se refere à responsabilização do ente privado pela efetiva transferência de valores a terceiro vinculado ao agente público e a sua correlação direta com o interesse da empresa no impulsionamento do r. processo administrativo.

20. O instituto do pedido de reconsideração, especialmente considerando dirigir-se à mesma autoridade julgadora, não se presta à mera reiteração de argumentos já apreciados e refutados no curso do processo. Sua finalidade precípua é a revisão da decisão administrativa à luz de novos fatos ou fundamentos jurídicos relevantes, capazes de alterar o juízo anteriormente formado, ausentes na hipótese dos autos.

21. No presente caso, a empresa limita-se a reproduzir, com pequenas variações de redação, os mesmos cinco eixos argumentativos já suscitados nas Alegações Finais (SEI n.º 3624509) e exaustivamente enfrentados na Nota Técnica n.º 2871/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI n.º 3745784 ) e no Parecer n.º 00258/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI n.º 3859055), que fundamentaram a Decisão N.º 440 (SEI n.º 3859060).

22. A defesa insiste em que a ANM seria incompetente para tratar da contenda entre a PEDREIRA RIO BRANCO e a EMBASA. O argumento não prospera, pois o objeto do PAR **não** é o litígio mineral entre dois entes privados, mas sim a conduta tipificada no art. 5º, inciso I, da Lei n.º 12.846/2013, ou seja, o ato de prometer, oferecer ou dar vantagem indevida a agente público.

23. O bem jurídico tutelado pela LAC é a moralidade administrativa e a probidade nas relações entre o setor privado e a Administração Pública, fugindo à competência desta CGU o fato de o ato administrativo visado pela empresa estar dentro ou fora da competência estrita da autarquia. O que se apura é que a empresa, insatisfeita com o andamento do processo, optou por remunerar o então Superintendente para obter tratamento diferenciado, em vez de buscar as vias judiciais e administrativas legítimas disponíveis. A eventual irregularidade da conduta do agente público na esfera de suas atribuições não elide a gravidade da conduta corruptiva da pessoa jurídica.

24. A empresa sustenta ter sido "vítima" da organização criminosa que atuava na ANM/BA, apontando que os servidores envolvidos nos pareceres inicialmente desfavoráveis a ela foram posteriormente identificados como integrantes da ORCRIM.

25. O argumento é inconsistente com o conjunto probatório. As provas demonstram que o sócio MIGUEL PINTO DE SANTANA FILHO manteve comunicação direta com o então Superintendente RAIMUNDO SOBREIRA FILHO e que este exerceu pressão sobre o geólogo PAULO MAGNO DA MATTA para que o processo da empresa fosse priorizado. Não se trata, portanto, de uma empresa passivamente vitimizada, mas de um ente privado que, por ato voluntário e consciente, integrou-se ao esquema de pagamentos indevidos.

26. Ademais, o regime de responsabilidade objetiva previsto no art. 2º da Lei nº 12.846/2013 torna irrelevante a discussão sobre dolo ou coação. Conforme os Enunciados SIPRI/CGU nº 3 e 4/2025 (aprovados pela Portaria nº 3.032/2025), o fato de o agente público ter solicitado ou exigido a vantagem não afasta a responsabilização administrativa da pessoa jurídica que a paga. Veja-se:

**ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 3/2025**

O ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 não exige a demonstração de que a pessoa jurídica corruptora teve o fim específico de determinar o agente público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, nem que tenha havido efetiva contraprestação pelo agente público corrompido em favor da pessoa jurídica corruptora. A responsabilização administrativa da Lei nº 12.846/2013 exige somente a demonstração de que o ato lesivo foi praticado, exclusivamente ou não, no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

**ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 4/2025**

O fato de o agente público ter solicitado ou exigido a vantagem indevida não afasta a responsabilização administrativa, com fundamento na Lei nº 12.846/2013, da pessoa jurídica que promete, oferece ou dá tal vantagem ao agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada.

27. Portanto, caso a empresa entendesse estar sendo coagida, seu dever jurídico seria comunicar os fatos às autoridades competentes, e não efetuar o depósito na conta indicada pelo Superintendente, sob pena de incorrer na responsabilização administrativa pelo ato lesivo praticado.

28. A defesa alega que não houve benefício concreto à empresa, pois o processo teria tramitado lentamente mesmo após o pagamento, e que o Parecer Nº 00258/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 3859055) teria incorrido em equívoco ao afirmar o contrário.

29. O argumento confunde dois planos distintos. O tipo administrativo do art. 5º, I, da Lei nº 12.846/2013 se consuma com o ato de prometer, oferecer ou dar a vantagem indevida, independentemente da obtenção do resultado pretendido. A eventual morosidade ou celeridade do processo na ANM é fenômeno acessório, irrelevante para a configuração do ilícito já consumado no momento da entrega da vantagem.

30. Ademais, o testemunho do geólogo PAULO MAGNO DA MATTA (colhido na esfera policial e no âmbito do próprio PAR) confirma que ele sofreu pressões constantes e deu total prioridade ao processo da PEDREIRA RIO BRANCO, por determinações expressas do Superintendente. Há, portanto, prova de que a vantagem indevida gerou efeitos concretos na Administração Pública, o que torna ainda mais insustentável a tese de ausência de benefício.

31. A empresa sustenta que, como o depósito de R\$ 4.000,00 ocorreu em 23/12/2018, data posterior à exoneração formal do Superintendente RAIMUNDO SOBREIRA (ocorrida em 5/12/2018), o ato seria espécie de "crime impossível". O raciocínio não resiste à análise. A infração não se resume ao momento do depósito, projetando-se sobre todo o iter corruptivo, que compreende a negociação, as pressões exercidas sobre servidores subordinados durante o exercício do mandato e o próprio ato de dar a vantagem como contrapartida pelos favores prestados. O depósito de dezembro constitui mero exaurimento do ilícito, o cumprimento de obrigação já ajustada enquanto SOBREIRA ainda detinha autoridade funcional.

32. As mensagens de WhatsApp trocadas nos dias 17, 18 e 19 de dezembro de 2018 (portanto, após a exoneração formal) demonstram que SOBREIRA continuou a cobrar ativamente o pagamento, o que evidencia a manutenção do vínculo causal entre a função pública outrora exercida e a vantagem recebida. Aceitar a tese da exoneração como excludente permitiria que agentes públicos "vendessem" atos de ofício com pagamento postergado para depois de sua saída do cargo, o que esvaziaria por completo o propósito anticorrupção da lei.

33. Ademais, o vínculo entre o agente público e o cargo não se rompe de forma abrupta com o ato formal de exoneração, persistindo, por período razoável, os efeitos da influência funcional anteriormente exercida. Tal premissa é reconhecida pelo ordenamento jurídico, ao estabelecer o regime de quarentena institucional a determinados ex-agentes públicos por períodos que superam em muito os meros 18 dias transcorridos entre a exoneração de RAIMUNDO SOBREIRA e o recebimento da vantagem indevida (Art. 6º, II, da Lei nº 12.813/2013).

34. A defesa também alega que o sócio MIGUEL teria sido induzido a erro por SOSTHENES BERGSTON, desconhecendo que o depósito seria destinado a pessoa vinculada ao Superintendente. Contudo, a tese é refutada por prova cabal produzida nos próprios autos: as mensagens de WhatsApp demonstram que o próprio Superintendente RAIMUNDO SOBREIRA contactou diretamente MIGUEL para cobrar o pagamento e indicar a conta de sua esposa para o depósito: ██████████

██████████ Não há como sustentar desconhecimento quando o destinatário final da vantagem comunicou-se pessoalmente com o sócio-administrador da empresa.

35. Além disso, mesmo que se pudesse cogitar de algum grau de ignorância, a teoria da cegueira deliberada (*willful*

*blindness*), incorporada ao Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, permite responsabilizar a pessoa jurídica que, intencionalmente, se coloca em estado de desconhecimento em relação a circunstâncias sobre as quais teria dever razoável de estar ciente. A empresa tinha o dever de cautela na escolha e supervisão de terceiros que atuavam em seu nome, respondendo tanto pela *culpa in eligendo* quanto pela *culpa in vigilando*, conforme destacado no item 91 do Parecer nº 00258/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 3859055).

36. Identifico, portanto, que a Decisão Nº 440 (SEI nº 3859060) foi proferida após regular instrução probatória, com pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa, e após manifestações convergentes da CPAR, da SIPRI e desta Consultoria Jurídica, não sendo identificados vícios formais ou materiais que justifiquem sua revisão. A revisão de ofício ou a pedido das próprias decisões administrativas deve ser pautada pela existência de ilegalidade, erro de fato ou surgimento de elemento novo. Nenhum desses pressupostos está presente no caso concreto.

37. A responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração é imposição de ordem pública, cuja efetividade não pode ser afastada por argumentos que já foram exaustivamente refutados em instâncias anteriores.

38. Diante do exposto, o Pedido de Reconsideração (SEI nº 3883235) não traz fatos novos, provas supervenientes ou fundamentos jurídicos inéditos que possam alterar o juízo de responsabilização já consolidado nos autos. Os argumentos apresentados são repetição integral das teses defensivas apreciadas e rejeitadas na instrução processual, constituindo mera inconformidade com a decisão condenatória. Recomendo, assim, o conhecimento do Pedido de Reconsideração e, no mérito, o seu indeferimento, com a consequente manutenção da decisão administrativa sancionadora.

### **2.2.2. Da Razoabilidade e Proporcionalidade na Aplicação das Sanções**

39. A defesa inovou em suas argumentações para apresentar tese de desproporcionalidade entre a sanção aplicada e a conduta lesiva, sustentando, em síntese, que a aplicação de multa superior a R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) em razão de um pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) configuraria desvio da finalidade sancionatória com contornos confiscatórios, pugnando, subsidiariamente, pela redução da multa ao patamar mínimo de 0,1% do faturamento, ao argumento de que a alíquota de 3% aplicada a título de ciência e participação direta do corpo diretivo teria partido do patamar máximo sem respaldo probatório suficiente, uma vez que apenas um dos três sócios da empresa teria tido conhecimento do ilícito, devendo, sob sua ótica, a existência de agravante e atenuante em igual medida resultar na neutralização de ambas, remanescendo a penalidade no piso legal.

40. Impende destacar que a análise de razoabilidade e proporcionalidade da sanção **não** é inédita nos autos. A dosimetria da multa foi objeto de exame detalhado no Relatório Final da CPAR (SEI nº 3585465), submetida a revisão técnica na Nota Técnica nº 2871/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3745784 ) e recebeu chancela jurídica no Parecer Nº 00258/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 3859055), antes de ser incorporada à Decisão Nº 440 (SEI nº 3859060).

41. O dever de autotutela e de fundamentação das decisões administrativas (art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 50 e 53 da Lei nº 9.784/1999) já impunha à Administração Pública o exame da adequação da penalidade, independentemente de provocação da parte. O que se tem, portanto, é tese já apreciada substancialmente, ora reapresentada sob novo ângulo, sem inovação fática ou jurídica apta a modificar as conclusões já firmadas.

42. A Comissão processante, ao apresentar Relatório Final (SEI nº 3585465), destacou que a aplicação da agravante prevista no art. 22, II, do Decreto nº 11.129/2022, se fundamenta no fato de que “*Restou provado que o Sr. Miguel, sócio-administrador, foi contatado diretamente pelo agente público Raimundo Sobreira (3091052, pág. 1243-1250). Sugere-se, portanto, a aplicação de 3%, conforme Tabela Sugestiva (3585445)*”. Em relação à aplicação da agravante prevista no art. 22, IV, do Decreto nº 11.129/2022, esta se justifica porque “*Conforme Nota nº 166/2024 – RFB/Copes/Diaes, de 17 de julho de 2024 (documento 3585455), a empresa apresentou índice de solvência geral de 45,518 e de liquidez geral de 2,863 e apresentou lucro.*”

43. A dosimetria da multa aplicada à PEDREIRA RIO BRANCO seguiu rigorosamente o método trifásico previsto nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, com observância plena ao Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU. A definição do valor da multa, portanto, não é decisão discricionária da comissão ou da autoridade julgadora, mas resultado de critérios objetivos, vinculados e matematicamente verificáveis, estabelecidos pelo legislador e regulamentados pelo Poder Executivo. Não há, nesse quadro, espaço para o argumento de desproporcionalidade.

44. A empresa sustenta que a alíquota máxima de 3% prevista no art. 22, II, do Decreto nº 11.129/2022 não deveria ter sido aplicada em seu patamar mais elevado na hipótese dos autos, sob o argumento de que apenas um dos três sócios teria tido conhecimento do ilícito.

45. O argumento não se sustenta. A prova produzida nos autos demonstra que o sócio-administrador foi o responsável direto pela autorização do pagamento. A participação do administrador no ato lesivo representa exatamente a hipótese mais grave contemplada pela norma, haja vista a prática corruptiva praticada pela cúpula diretiva, justificando-se a aplicação da alíquota máxima nesse fator.

46. Conforme observado, a Tabela Sugestiva Dosimetria CGU (SEI nº 3585445, fl. 4) sugere a alíquota de 3% para os casos de “*Tolerância ou ciência dos sócios, acionistas ou administradores da pessoa jurídica (ex.: membros do Conselho de Administração, da Diretoria ou do Conselho Fiscal).*”

47. O fato de a empresa contar com três sócios não dilui a responsabilidade nem reduz a reprovabilidade da conduta. O art. 22, inciso II, do Decreto nº 11.129/2022 exige, para a incidência da agravante, tão somente a ciência e participação direta de integrante do corpo diretivo no ilícito, e não a adesão de todos os sócios ou administradores, fato devidamente comprovado nos autos pela comunicação direta entre o sócio-administrador MIGUEL PINTO e o então Superintendente.

48. A interpretação pretendida pelo ente privado implicaria violação ao princípio da isonomia na aplicação das sanções administrativas, na medida em que pessoas jurídicas com estrutura societária mais complexa ou numerosa seriam beneficiadas com alíquotas menores em relação a infratores de composição mais simples, em situações fáticas igualmente graves, resultado que o legislador manifestamente não pretendeu ao redigir o dispositivo. A norma tutela a probidade da pessoa jurídica enquanto ente autônomo, e não a extensão de seu quadro societário, de modo que a participação de um único administrador na prática do ato lesivo é suficiente para caracterizar a hipótese agravante em seu grau máximo, especialmente quando, como no presente caso, trata-se do próprio sócio-administrador que conduziu pessoalmente as tratativas corruptivas.

49. Também foi alegado, pelo ente privado, que seria desproporcional aplicar multa superior a R\$ 370.000,00 em razão de um pagamento de apenas R\$ 4.000,00. O raciocínio parte de premissa equivocada sobre a natureza e finalidade da multa prevista na LAC. A multa não é calculada sobre o valor da vantagem indevida, mas sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica. Trata-se de opção legislativa expressa, que retira a discricionariedade da Comissão processante nesse ponto, impondo como base de cálculo o porte econômico do infrator.

50. A escolha legislativa é plenamente justificada, tendo em vista que, se a sanção fosse proporcional ao valor pago, empresas de grande porte poderiam praticar atos corruptivos menos vultuosos com risco financeiro desprezível, esvaziando completamente o efeito preventivo e pedagógico da norma. A multa calculada sobre o faturamento garante que a sanção seja suficientemente gravosa para desestimular a conduta, independentemente do valor nominal da propina.

51. A defesa ainda caracteriza a sanção como dotada de "contornos confiscatórios", alegação que não encontra amparo jurídico. Uma multa que representa apenas 3% do faturamento bruto de uma empresa com elevados índices de solvência, situada muito abaixo do limite máximo legal de 20%, não configura confisco por qualquer critério razoável.

52. Na dosimetria de sanções administrativas previstas em lei com critérios objetivos, a Administração age em atividade vinculada, não discricionária. Os arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 estabelecem fatores e percentuais que devem ser aplicados de forma obrigatória, restando à comissão apenas a valoração qualitativa dentro dos parâmetros fixados. Também foram observados, em todo o trâmite do PAR, os critérios estabelecidos no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99. Portanto, não há margem para ponderação subjetiva sobre "justiça" da sanção fora dos critérios legais, à luz dos princípios da legalidade estrita e da indisponibilidade do interesse público, especialmente considerando a evidente gravidade dos atos praticados, tratando-se de infrações administrativas com correspondência típica na esfera penal (CP, Art. 333), com pena máxima abstrata de 12 anos.

53. Diante da estrita observância aos requisitos legais e regular instrução processual, a revisão da Decisão Nº 440 (SEI nº 3859060) sem fundamentos razoáveis violaria o princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas administrativas. A imutabilidade relativa dos atos administrativos sancionatórios devidamente fundamentados é valor que o ordenamento protege, inclusive para preservar a credibilidade e efetividade das políticas de combate à corrupção.

54. A doutrina reconhece que as sanções administrativas cumprem tríplex função: repressiva (punição pelo ilícito praticado), preventiva especial (desestímulo à reincidência pelo próprio infrator) e preventiva geral (sinalização ao mercado sobre os riscos do comportamento corruptivo). A redução da multa ao patamar pretendido pela defesa esvaziaria completamente essas funções.

55. Conforme consolidado no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU e nas recomendações internacionais da OCDE e da UNCAC (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006), a fixação das sanções anticorrupção não deve tomar como referência exclusiva a vantagem indevida paga, justamente para evitar que a sanção seja percebida como mero "custo do negócio". O Brasil, como signatário dessas convenções internacionais, comprometeu-se a adotar regime sancionatório efetivo, proporcional e dissuasório, o que está plenamente refletido na metodologia adotada.

56. O comportamento processual da empresa ao longo do PAR merece registro. Após ter sido regularmente intimada para se manifestar sobre os cálculos expostos no Relatório Final da CPAR (SEI nº 3585465, itens 11 e 12), a empresa silenciou quanto a esse ponto específico, reservando a impugnação para o Pedido de Reconsideração (SEI nº 3883235). Esse comportamento reforça o caráter meramente protelatório ou inconformista da tese ora apresentada, sem prejuízo de que a análise substancial já tenha sido feita de ofício pela Administração Pública, no cumprimento do dever de motivação.

57. Ao revisitar a matéria, a DIREP exarou a Nota Técnica nº 4677/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3904813), na qual refutou a tese defensiva e reiterou, nos itens 3.60 a 3.72, a correção da norma aplicada, a adequação da alíquota de 3% diante da ciência e participação direta do corpo diretivo (sócio-administrador MIGUEL PINTO) e da situação econômica da empresa, bem ainda reconhecendo a atenuante de inexistência de dano mensurável ao erário. A área técnica concluiu não haver excesso ou desproporcionalidade no valor da multa.

58. A adoção de critérios objetivos e uniformes na dosimetria das sanções anticorrupção serve também ao princípio da isonomia, garantindo que empresas em situação fática análoga recebam tratamento sancionatório equivalente. A tese de

desproporcionalidade, portanto, não merece acolhimento por nenhum dos ângulos sob os quais foi apresentada. O cálculo da multa seguiu método vinculado, objetivo, isento e matematicamente verificável, previsto em lei e regulamento, com adequada ponderação de agravantes e atenuantes, resultando em valor que se situa próximo ao patamar mínimo legal e muito distante do máximo.

59. Ante o exposto, e não havendo razões fáticas ou jurídicas para a superação do entendimento anteriormente firmado, recomendo a manutenção das sanções aplicadas em sua integralidade, diante da estrita legalidade, proporcionalidade e razoabilidade da Decisão Nº 440 (SEI nº 3859060).

### 3. DA CONCLUSÃO

60. Ante o exposto, recomenda-se o conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela pessoa jurídica PEDREIRA RIO BRANCO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 14.576.573/0001-72, diante do atendimento aos pressupostos formais para tanto, e, no mérito, o seu INDEFERIMENTO, haja vista a inexistência de fatos novos ou questão jurídica, preliminar ou de mérito, que justifique a reforma da Decisão Nº 440 (SEI nº 3859060).

À consideração superior.

Brasília, 16 de março de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48051002583202258 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-03-2026 16:49. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

DESPACHO Nº 00170/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

**NUP: 48051.002583/2022-58**

**INTERESSADOS: PEDREIRA RIO BRANCO LTDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **APROVO o Parecer n. 00015/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU.**
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 24 de março de 2026.

**PATRÍCIA ALVES DE FARIA**

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48051002583202258 e da chave de acesso c97234bb

---



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3138325791 e chave de acesso c97234bb no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-03-2026 16:48. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---